



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.852, DE 2025 **(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre bonificações de conteúdo local e seu uso em contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil e no exterior, com vistas à promoção da indústria nacional de bens e serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. Lucas Abrahao)

Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre bonificações de conteúdo local e seu uso em contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil e no exterior, com vistas à promoção da indústria nacional de bens e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. É admitida a transferência dos excedentes de conteúdo local, conforme o estabelecido nos arts 1º e 2º, para banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL).

§ 1º A transferência prevista no *caput* será realizada mediante solicitação das empresas integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º As formas de apuração, registro e controle do acúmulo de excedentes de conteúdo local nos bancos de BCL de cada empresa integrante de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural serão definidas em regulamento.

§ 3º Bens e serviços da indústria brasileira de petróleo que vierem a ser exportados para aplicação por empresas de integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural com atividades petrolíferas em outros países poderão gerar acúmulo em seus respectivos bancos de BCL correspondente ao conteúdo local certificado destes bens e serviços exportados.

§ 4º Para induzir atividades e segmentos de maior relevância para o desenvolvimento socioeconômico do país, os valores de excedente de conteúdo local a serem efetivamente incluídos nos BCL das empresas brasileiras integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural



resultarão do produto do excedente medido por fatores multiplicadores.

§ 5º Os fatores multiplicadores terão suas diretrizes, limites, segmentos, atividades e parâmetros definidos, conforme regulamento, após a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 6º As empresas detentoras de valores acumulados nos bancos BCL poderão transferi-las a outras empresas integrantes de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio de operações de transferência de livre negociação entre as partes, devendo a nova titularidade das bonificações ser informada ao gestor do banco em até 90 (noventa) dias após a operação, para o devido registro nos respectivos bancos de BCL.

§ 7º Os valores acumulados nos bancos de BCL poderão ser utilizados para cumprimento dos compromissos de conteúdo local mínimo de contratos distintos daqueles que deram origem às BCL e/ou para outras finalidades definidas em legislação.

§ 8º Poderão ser utilizados para acúmulo nos bancos de BCL os valores de conteúdo local excedente apurados até 5 (cinco) anos antes da data da promulgação desta Lei.”

Art. 2º 41, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento, que visem, além do mercado interno, a exportação de bens e serviços fornecidos pelas empresas brasileiras;

.....
 § 3º As definições e alterações dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de Análise de Impacto Regulatório, conforme preconiza a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e se basear em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que



os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos”.

..... (NR)

“Art. 41.

II - as participações governamentais referidas no art. 45; e

III - o montante de bonificações previamente acumulado pela licitante no banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL), instituído pela Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, e que venha a ser ofertado pela licitante, individualmente ou em consórcio, observado que o montante efetivamente utilizado será debitado dos respectivos bancos de BCL. ”
(NR)

Art. 3º A Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

Parágrafo Único. Em caso de empate na aplicação do critério estabelecido no caput, os valores acumulados nos bancos de BCL poderão ser utilizados para desempate, observado que o montante efetivamente utilizado será debitado do respectivo banco de BCL da licitante, individualmente ou em consórcio. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de outubro de 2025, após mais de 12 anos de espera, foi aprovada a exploração de petróleo na Margem Equatorial brasileira. Este fato marca a retomada da exploração em novas fronteiras exploratórias no Brasil. Ao mesmo tempo, marca mais uma janela de oportunidade para o Brasil usar suas incomparáveis riquezas naturais na indução de sua industrialização.

Entre os mais diversos instrumentos que podem ser acionados para industrialização e, portanto, para desenvolvimento socioeconômico, destacam-



se as chamadas regras de conteúdo local. Por meio deste instrumento, a exploração de recursos naturais é utilizada para que o parque industrial de um país seja criado, expandido ou diversificado.

A indústria brasileira de petróleo aplica regras de conteúdo local há mais de 25 anos. Contudo, apesar de avanços pontuais, o Brasil ainda importa muitos dos equipamentos utilizados na indústria petroleira. Por outro lado, o Brasil não se destaca como exportador destes mesmos equipamentos. Isto leva à conclusão de que as regras sendo aplicadas podem ser aprimoradas.

Este é o objetivo deste Projeto de Lei. Implantar política de Estado, de longo prazo, que pavimente a ampliação contínua da atividade industrial da indústria brasileira de petróleo.

Para os estados que compõem a Margem Equatorial brasileira, esta política pode ser de particular relevância, sem prejuízo dos efeitos positivos para outros estados.

Estudo feito pela CNI, por meio do Observatório Nacional da Indústria, simula os efeitos socioeconômicos da industrialização nos estados da Margem Equatorial em razão da produção local de petróleo. O simulador está disponível neste link: <https://www.portaldaindustria.com.br/canais/observatorio-nacional-da-industria/produtos/simulador-de-impacto-na-margem-equatorial/>.

Os números são muito positivos. E refletem o que se observa, por exemplo, na Guiana, país em que a produção de petróleo amadurece rapidamente. Como exemplo, se 6 novas plataformas de produção com capacidade nominal de 100 mil barris por dia, totalizando 600 mil barris por dia, forem instaladas na Margem Equatorial brasileira, e todos os bens e serviços sejam fornecidos por parque industrial a ser desenvolvido na região, seriam criados cerca de 320 mil empregos.

Pode-se extrapolar o simulador para estimar os efeitos de o Brasil tornar-se exportador de bens e serviços para a Guiana e para o Suriname. Os efeitos seriam igualmente muito positivos.



É evidente que a industrialização de estados cuja economia é dependente da indústria extrativa é tarefa para muitas décadas. É precisamente nisso que reside a importância de políticas de estado, a serem implantadas pelo Poder Executivo, e concebidas e fiscalizadas pelo Congresso.

Este Projeto de Lei parte de inovação implantada pela Lei 15.075/24. Esta Lei instituiu no Brasil o conceito de premiar os excedentes de conteúdo local. Até então, desde 1997, as regras de conteúdo local aplicadas no Brasil eram baseadas exclusivamente em punição pelo conteúdo local não atingido. Ocorre que as petroleiras podem repassar as penalidades desta regra. O que acabou estimulando gestão de riscos de multas em vez de esforços coordenados e deliberados para aumento de conteúdo local e industrialização.

No caso da Lei 15.075/24, o excedente pode ser utilizado unicamente para atender contratos de exploração e produção em que o conteúdo local mínimo exigido não tenha sido atingido. Embora de mérito indiscutível, a Lei 15.075/24 limita o uso do excedente de conteúdo local ao que esteja faltando em relação ao mínimo exigido. Portanto, cedo ou tarde, os excedentes ficarão sem aplicação. E a Lei 15.075/24 passará, no médio prazo, a ser inócua.

O presente Projeto de Lei traz inovação subsequente, pois estimula a petroleira a aumentar continuamente o conteúdo local excedente. Pois este excedente passa a ser acumulado em banco Bonificações de Conteúdo Local (BCL), cujo uso, além de transferência para contratos com conteúdo local não atingido, passa a ser estendido para a aquisição de novos blocos exploratórios pelas petroleiras.

Cabe aqui destacar que nada é mais importante para uma petroleira do que a possibilidade de explorar novas áreas e, assim, fazer novas descobertas de reservas de petróleo. São as novas descobertas que mantêm a saúde da atividade econômica das empresas.

Este Projeto de Lei, portanto, estimula as petroleiras para, distintamente de gerir riscos e multas, agir para aumentar a atividade industrial do Brasil.



Além deste estímulo, o PL dá flexibilidade para que o Poder Executivo, em seus ciclos de planejamento de política industrial, possa selecionar áreas e atividades de maior relevância e aderência a seus planos. Isso se dará pelos multiplicadores a serem aplicados a determinados segmentos industriais.

Além disso, este PL introduz o estímulo por exportação de bens e serviços de alta complexidade e, portanto, alto valor agregado. As evidências da Economia apontam que políticas industriais de êxito requerem foco permanente em exportações, para além de atender o mercado doméstico.

Estas são as considerações iniciais sobre o presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos nobres colegas Deputados e Deputadas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Lucas Abrahão

REDE/AP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.075, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-26:15075
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20:13874
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-22:12351

FIM DO DOCUMENTO